



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 249

Divulgação: segunda-feira, 10 de dezembro de 2012

Publicação: terça-feira, 11 de dezembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência	4
Pauta de Julgamento	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	5
Sentenças	5
Decisões	7

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 836/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 390, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.369/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período do deslocamento previsto na Portaria nº 817/2012, de 27/11/2012, para as cidades de Laranjal do Jari (7ª ZE) e Vitória do Jari (13ª ZE), para o período de 12 a 15/12/2012.

Art. 2º Alterar o período do deslocamento previsto na Portaria nº 817/2012, de 27/11/2012, para a cidade de Mazagão (5ª ZE), conforme abaixo discriminado:

Nome	Cargo/Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor líquido (R\$) *
Desembargador Agostino Silvério Junior	Vice-Presidente/ Corregedor Regional Eleitoral,	Mazagão (5ª ZE).	Visita as Zonas Eleitorais	17.12.12	½	512,00	256,00
Jorge Carlos Lustosa Jacobina	Coordenador da Corregedoria/CJ-2					409,60	204,80

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Macapá (AP), 05 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 829/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 445, Classe IV, protocolizado sob o nº 20.605/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora abaixo nominada, até a cidade indicada, para participar do Seminário de Melhorias do Processo de Atendimento ao Eleitor, concedendo-lhe, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Adic. Desloc. (R\$)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor líquido (R\$) *
Ana Bela Barbosa de Oliveira	Analista Judiciário/FC-4	Brasília (DF)	10 a 13.12.2012	169,60	3 ½	264,00	964,52*

* Descontado o auxílio alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 04 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 834/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 457, Classe IV, protocolizado sob o nº 21.136/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo nominados, que efetuarão a devolução dos extintores de incêndio aos Cartórios Eleitorais do interior e substituição dos suportes de fixação, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
José Aguinaldo Parafita Monteiro – Técnico Judiciário	Amapá, Calçoene, Oiapoque, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes, Serra do Navio, Amaparí e Porto Grande	05 a 08/12/2012	3 ½	224,00	687,19*
Admir Castro dos Santos– Técnico Judiciário	Mazagão, Laranjal do Jarí e Vitória do Jarí	05 a 07/12/2012	2 ½	224,00	463,19*

*Descontado auxílio alimentação em dias úteis.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 05 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 839/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o contido no P.A nº 414/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.883/2012, e,

Considerando que se encontra vago o cargo de Chefe do Cartório Eleitoral da 1ª Zona, sediada no município de Amapá;

Considerando o indeferimento do pedido de cumulação da percepção da gratificação pelo desempenho da função de Chefe de Cartório Eleitoral e diária,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar a designação do servidor Francisco Antônio Florêncio Monteiro, Técnico Judiciário, para ocupar a Chefia do Cartório Eleitoral da 1ª Zona, sediada no Município de Amapá, no período de 21.10 a 15.11.2012 e 20.11 a 19.12.2012, sem ônus para este Tribunal.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá, em 05 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

PORTARIA Nº 840/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O horário de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá no dia 19 de dezembro de 2012 será das 08h às 14h.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não altera a contagem dos prazos que porventura devam iniciar ou findar na data referida.

Art. 3º A prática de atos processuais, cujos prazos devam completar-se nesse dia, deverá observar o horário fixado nesta Portaria.

Art. 4º Publique-se e dê-se ciência.

Macapá (AP), 06 de dezembro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 65ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 13/12/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **13/12/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PETIÇÃO Nº 87-46.2012.6.03.0000 – CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA

2. RECURSO ELEITORAL Nº 360-19.2012.6.03.0002

ORIGEM: MACAPÁ-AP (2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ)

RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA

RECORRENTE: CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA

RECORRIDO: RÁDIO 101 FM - RÁDIO CIDADE

ADVOGADO: Dr. VICENTE CRUZ

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA

ADVOGADO: Dr. VICENTE CRUZ

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 40-72.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

4. PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 166-25.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM

5. PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 52-86.2012.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1004-36.2010.6.03.0000

ORIGEM: MACAPÁ-AP

RELATOR: JUIZ ERNESTO COLLARES

INTERESSADO: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Macapá, 10 de dezembro de 2012.

(a) Raimundo Vales
Presidente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral - Mazagão

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 240-64.2012.6.03.0005

Tratam os autos da prestação de contas de GIODILSON PINHEIRO BORGES, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nas Eleições Municipais 2012.

O Cartório Eleitoral apresentou Relatório Preliminar às f. 1815-1820, apontando as seguintes irregularidades: divergências relacionadas com o doador constante das Notas Fiscais e recibos eleitorais; ausência de Termo de Doação; ausência de comprovação da propriedade dos bens cedidos; omissão de doação recebida pelo Comitê Financeiro Único do PMDB e não declaradas pelo candidato; divergências em relação aos dados dos prestadores de serviço e informações constantes da base de dados da Receita Federal; divergências de valores constantes do Relatório de Despesas Efetuadas e do extrato bancário; despesas relacionadas no Relatório de Despesas Efetuadas que não constaram do extrato bancário; despesa constante do extrato bancário que não foi relacionada no Relatório de Despesas Efetuadas, e por fim, existência de despesa sem comprovação de pagamento.

Notificado, o candidato apresentou Prestação de Contas Retificadora às f. 1822-2166.

O Relatório Final de f. 2168-2169 informa que o candidato sanou as seguintes irregularidades: doações efetuadas pelo Comitê Financeiro Único do PMDB e não declaradas na prestação de contas; comprovação da propriedade dos bens cedidos às f. 1837-1847; justificativa acerca da divergência de dados dos prestadores de serviço e informações da base de dados da Receita Federal; retificação dos valores divergentes no Relatório de Despesas Efetuadas e extrato bancário; inclusão de despesa constante do extrato bancário no Relatório de Despesas Efetuadas, sugerindo ao final, a notificação do candidato para comprovar arrecadação e depósito em conta de valor suficiente para compensar tarifas bancárias e despesa não quitada, e ainda documento do órgão nacional de direção partidária de assunção da dívida pelo órgão municipal do partido.

À f. 2172-2491, o candidato apresentou novamente Prestação de Contas Retificadora, nos termos do despacho de f. 2170. Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato.

Breve Relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.504/97, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas quanto aos recursos aplicados em campanhas eleitorais.

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o TSE editou a Resolução nº 23.376/2012, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, e ainda sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2012.

No caso em tela, observa-se que o candidato apresentou as contas tempestivamente, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012:

“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei n.º 9.504/97, art. 29, III)”.

O Relatório Preliminar de f. 1815-1820 elencou as seguintes irregularidades: 1) divergências relacionadas com o doador constante da Nota Fiscal e recibo eleitoral. O ponto foi esclarecido pelo candidato à f. 1822, ao argumento de que a despesa foi efetuada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro e repassado ao Comitê Financeiro Único do PMDB; 2) ausência de Termo de Doação da receita descrita no recibo eleitoral de n. 0001506076AP000024, que após

notificação, foi colacionado à f. 1828 dos autos; 3) ausência de comprovação da propriedade dos bens cedidos ao candidato, os quais foram juntados às f. 1837-1847; 4) omissão de doação recebida pelo Comitê Financeiro Único do PMDB e não declaradas pelo candidato. Após apresentação de Prestação de Contas Retificadora, houve renumeração dos recibos eleitorais de n. 0001506076AP000025 e 0001506076AP000026, cujas informações foram transferidas para os recibos eleitorais de n. 0001506076AP000031 e 0001506076AP000032, além da declaração da receita estimada recebida do Comitê Financeiro Único do PMDB e representada pelo recibo eleitoral de n. 0001506076AP000035; 5) divergências em relação aos dados dos prestadores de serviço e informações constantes da base de dados da Receita Federal, cuja justificativa (f. 1823) aponta incongruências de caráter exclusivo do SPCE e a base de dados da Receita Federal; 6) divergências de valores constantes do Relatório de Despesas Efetuadas e do extrato bancário: despesas relacionadas no Relatório de Despesas Efetuadas que não constaram do extrato bancário e despesa constante do extrato bancário não relacionada no Relatório de Despesas Efetuadas – os valores foram retificados de acordo com o extrato bancário e corrigidos no Relatório de Despesas Efetuadas da Prestação de Contas Retificadora; 7) existência de despesa sem comprovação de pagamento – o candidato foi notificado novamente para comprovar saldo suficiente em conta bancária para compensação do cheque n. 1272, bem como documento do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro autorizando a assunção da dívida pelo órgão municipal do partido. O candidato atendeu a notificação, e juntou aos autos Prestação de Contas Retificadora novamente, comprovando arrecadação de valor suficiente para cobrir despesa, recibo eleitoral n. 001506076AP000033, extrato bancário e documento do órgão nacional de direção às f. 2172-2491.

Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos constam, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e APROVO a prestação de contas de GIODILSON PINHEIRO BORGES, relativas ao pleito municipal de 2012, em que concorreu ao cargo de Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, o que faço com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Mazagão-AP, 07 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

REP. - 197-30.2012.6.03.0005

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de FRAN SOARES NASCIMENTO JUNIOR, WILSON DOS PRAZERES POMPEU FILHO e COLIGAÇÃO “PROGRESSO COM A FORÇA DO POVO”, representada por Márcio Belo de Souza, pelos seguintes fatos:

Consta da exordial que os representados, em desrespeito à regra prevista pelo art. 11 da Resolução nº 23.370/2011, fixaram placa/painel em desacordo com a legislação supramencionada e Lei n. 9.504/1997. Juntou documentos de fls. 07-08, contendo fotografias da propaganda irregular.

O pedido liminar foi indeferido para determinar a notificação prévia dos representados para, no prazo de 48 horas, retirarem toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar a defesa (f. 12).

Em resposta, o representante da Coligação “Progresso com a Força do Povo” informou que retirou a propaganda irregular (f. 13).

Em inspeção realizada pela Zona Eleitoral, constatou-se que houve a remoção da propaganda irregular (f. 15-16).

Com vistas, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer onde pugnou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior” (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Para a caracterização do presente ilícito eleitoral em relação ao candidato faz-se necessário a demonstração da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o pedido liminar foi indeferido para determinar a notificação prévia dos representados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirarem toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa (f. 12).

Notificados, os representados providenciaram a retirada da placa em desacordo com a legislação eleitoral.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Mazagão-AP, 05 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

REP. - 200-82.2012.6.03.0005

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JULIANO SANTOS DE MANSO FLEXA e COLIGAÇÃO “UNIDOS POR MAZAGÃO”, representada por Jonas Loureiro Dias, pelos seguintes fatos:

Consta da exordial que os representados, em desrespeito à regra prevista pelo art. 11 da Resolução nº 23.370/2011, fixaram placa/painel em desacordo com a legislação supramencionada e Lei n. 9.504/1997. Juntou documentos de fls. 07-15, contendo fotografias da propaganda irregular.

O pedido liminar foi indeferido para determinar a notificação prévia dos representados para, no prazo de 48 horas, retirarem toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar a defesa (f. 16-17).

Em inspeção realizada pela Zona Eleitoral, constatou-se que houve a remoção da propaganda irregular (f. 20).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior” (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Para a caracterização do presente ilícito eleitoral em relação ao candidato faz-se necessário a demonstração da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual o pedido liminar foi indeferido para determinar a notificação prévia dos representados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirarem toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa (f. 19).

Notificados, os representados providenciaram a retirada das placas e painéis em desacordo com a legislação eleitoral.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Mazagão-AP, 05 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

PET. - 196-45.2012.6.03.0005

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIA formulado por IVANILDE DA SILVA MONTEIRO em face de ADRIANO CARLOS REZES MONTEIRO, candidato ao cargo de vereador pela Coligação “Unidos e Fortes”, no município de Mazagão, pelos seguintes fatos:

Consta do Termo de Declarações de f. 02, que o candidato ficou vários cartazes em imóvel de propriedade da requerente, sem seu consentimento. Juntou documentos de fls. 03-11, contendo fotografias da propaganda irregular.

Após constatação da veracidade das alegações da requerente, conforme Termo de f. 13, o candidato foi notificado para retirar a propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa (f. 14).

Em inspeção realizada pelo Cartório Eleitoral, constatou-se a remoção da propaganda (f. 16).

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 11 da Resolução TSE n. 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas nas eleições de 2012:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m2 e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior” (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Para a caracterização do presente ilícito eleitoral em relação ao candidato, faz-se necessário a demonstração da prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B e seu parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual foi realizada a notificação prévia para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirar toda e qualquer propaganda irregular, sob pena de multa, ou apresentar defesa (f. 14).

Notificado, o candidato providenciou a retirada dos cartazes afixados no imóvel de Ivanilde da Silva Monteiro.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c art. 74, § 1º da Resolução TSE n. 23.370/2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Mazagão-AP, 05 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva

Juiz Eleitoral da 5ª Zona

Decisões

PA. - 210-29.2012.6.03.0005

Manoel da Silva Ribeiro, Comandante do 4º Batalhão de Policiamento Comunitário, apresentou o Ofício nº. 346/2012 ao Juízo Eleitoral da 5ª Zona, comunicando fato ocorrido durante “camirrata” do candidato Giodilson Pinheiro Borges.

Com vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou à f. 06 pela remessa do Boletim de Ocorrência à Delegacia da Polícia Militar.

Decido.

Trata-se de comunicação de fato ocorrido por ocasião de evento da campanha eleitoral do candidato ao cargo de prefeito, Giodilson Pinheiro Borges, em razão da qual o Comandante da Polícia Militar no município de Mazagão informou sobre fogo de artifício que caiu na área da UNIFAP, causando incêndio.

Diante da ausência de indícios mínimos, opinou o Ministério Público Eleitoral pela remessa do Boletim de Ocorrência à Delegacia da Polícia Militar.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e determino a remessa do Boletim de Ocorrência de f. 03 à Delegacia da Polícia Civil do município, e posteriormente o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Mazagão/AP, 30 de novembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

REP. - 198-15.2012.6.03.0005

Trata-se de condenação solidária entre os representados Miraelson Coutinho Teixeira e a Coligação "Unidos por Mazagão", representada por Jonas Loureiro Dias.

À f. 33, o representado Miraelson Coutinho Teixeira apresentou requerimento de parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Verifico que não existe óbice para o deferimento do pedido, no entanto, caso não efetuado o pagamento, a multa deverá ser inscrita como dívida ativa da Fazenda Pública, devendo o Cartório observar os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/1980.

Os representados devem comprovar o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Mazagão-AP, 07 de dezembro de 2012.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral